TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA CRIMINAL

Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR

Processo no: 0003303-61.2009.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Crimes de Tráfico Ilícito e

Uso Indevido de Drogas

TC - 010/2009 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de Documento de Origem:

São Carlos

Autor: Justica Pública

Luis Fernando de Oliveira Réu:

Aos 05 de dezembro de 2013, às 16:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência preliminar em que figura como autor do fato Luis Fernando de Oliveira. Apregoado o processo verificou-se o comparecimento do Drº Rafael Amâncio - Promotor de Justica Substituto. Presente o autor dos fatos, acompanhado de defensor, o Drº Danilo Mendes Silva de Oliveira - Defensor Público. A seguir, tratando-se de ação penal pública incondicionada pelo Dr(a). Promotor(a) de Justiça, proponho a aplicação imediata da pena nos seguintes termos: "MM. Juiz: O Ministério Público, pelo seu órgão que ora o representa. considerando o disposto no art. 76 da Lei 9.099/95 e estando presentes os requisitos legais, propõe ao acusado a pena restritiva de direito consistente na prestação de serviços a comunidade, em local a ser determinado pelo Juízo, pelo prazo de 15 (quinze) horas". Pelo autor da infração e defensor foi dito que aceitavam a proposta oferecida pelo Ministério Público. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão: "Vistos. Acolho a proposta. Haverá prestação de serviços por 15 (quinze) horas, na Central de Penas e Medidas Alternativas, na rua Riachuelo, nº 172, atendimento das 08h00 às 17h00, de segunda à sexta-feira para encaminhamento da prestação. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados, especialmente o acusado, registre-se e comunique-se, procedendo-se em seguida as anotações. A presente decisão não deverá constar de certidão de antecedentes criminais, observando-se a aplicação do artigo 76, §4º e 6º, da Lei 9099/95. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, CARLOS ANDRE GARBUGLIO, digitei.

| IVIIVI. | Juiz | (a): |
|---------|------|------|
| | | |
| | | |

Promotor(a):

Defensor Público:

Autor: